



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13642.000314/2006-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.830 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RONALDO LUIZ RESENDE DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 93/104) interposto em 10 de agosto de 2009 contra o acórdão de fls. 84/88, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de julho de 2009 (fl. 92), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 08/13, lavrado em 20 de setembro de 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos ou da prestação de serviços correspondentes, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA SUPLEMENTAR.

Justifica-se a exigência suplementar de prova da efetividade de pagamento ou da prestação de serviços relativos a despesas médicas quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 84).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2002.

A decisão recorrida, diante da não comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte, aceitou apenas R\$ 1.640,00 das glosas dos valores referentes às seguintes despesas médicas: (i) R\$ 4.500,00, relativos à fisioterapeuta Aliny Goulart Melo; (ii) R\$ 6.000,00, pagos à dentista Alessandra Rocha Simões; (iii) R\$ 8.000,00, gastos com a psicóloga Leonira Lopes Santos; e (iv) R\$ 743,88, pagos à Unimed Serit.

O acórdão *a quo*, pois, entendeu serem insuficientes, para afastar a totalidade das glosas, os recibos de fls. 75/77 (Aliny Goulart Melo), fls. 78/80 (Alessandra Rocha Simões) e fls. 81/82 (Leonira Lopes Santos), sendo que dos extratos bancários fornecidos pelo Recorrente só é possível verificar a coincidência de saques que somam R\$ 1.640,00. Quanto à despesa em face da Unimed Serit, não houve apresentação de qualquer comprovante, motivo pelo qual a glosa também foi mantida.

Relativamente às despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 79, §12).”

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No presente caso, como ressaltado, o contribuinte, quando intimado pela fiscalização, apresentou somente recibos dos valores recebidos pelos prestadores de serviços, assim como extratos de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, tendo indicado que posteriormente apresentaria extrato detalhado da conta do Bemge S/A, o que não ocorreu. Segundo menciona o Recorrente, de tal conta era extraída a maioria dos valores por meio dos quais as despesas glosadas eram pagas, sempre em espécie. Contudo, em que pese a ampla oportunidade de produzir prova de tal alegação, não houve a apresentação de qualquer documento novo capaz de elidir o entendimento fiscal.

Não obstante, apesar de o Recorrente acostar ao presente recurso voluntário as declarações e fichas de atendimento de fls. 124/133, tais documentos, por si só, não têm o condão de afastar a glosa das despesas.

Isso porque os recibos e as declarações emitidas pelos profissionais não comprovam o efetivo desembolso das despesas, mormente quando se trata de dispêndios de valores elevados em pecúnia, tal como ocorreu *in casu*: é pouco crível que, dos valores contestados, que oscilam entre R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00, todos eles tenham sido pagos em dinheiro, até porque apresentam reiterada periodicidade e representam, como consignou a decisão recorrida, cerca de 25% dos rendimentos declarados.

Destarte, a dedutibilidade fica condicionada à efetiva comprovação dos pagamentos, o que não se verificou no presente caso, eis que, se como alega o Recorrente, aqueles ocorreram sempre em dinheiro, deveriam constar saques dos seus extratos bancários, os quais restaram comprovados apenas até o limite de R\$ 1.640,00, já aceito pela decisão recorrida.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator